



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282533**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002884-96.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante ROSENI TERESINHA DELLAFURIA QUINTO, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**GIFFONI FERREIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002884-96.2024.8.26.0081

APELANTE: ROSENI TERESINHA DELLAFURIA QUINTO

APELADO: CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES

FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL

COMARCA: ADAMANTINA

JUIZ: RUTH DUARTE MENEGATTI

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 50754

DANO MORAL – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO – INDENIZAÇÃO E ACRÉSCIMOS BEM FIXADOS - SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 59/66, que houve por procedente Ação Declaratória e Indenização, deferida inexigibilidade de valores descontados de benefício previdenciário da Requerente, condenada a Ré na restituição em dobro do referido montante, fixado dano moral em R\$-5.000,00 e sucumbência.

Apela a Autora, postulando por majoração da indenização para dez mil reais, e incidência dos juros moratórios desde o ato ilícito, e o acréscimo de honorários advocatícios.

Recurso com processamento bastante; respondido.

**Esse o breve relato.**

Com efeito, a insurgência não está em obra de se receber, merecendo manutenção a sêdula decisão, que exata solução deu à lide.

Deveras, a fixação fora realizada à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, com o fim de evitar o enriquecimento ilícito, e a quantia nada tem de irrisória, como quer fazer crer a Recorrente; o valor pretendido - R\$-10.000,00 - é excessivo e viola manifestamente os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, e configura enriquecimento sem causa da parte Autora, o que não é o melhor Direito.

Nota-se que a parte já sai beneficiada pela dobra da devolução, e com elevadas

taxas de juros, e fácil de ver-se que o pretendido é valor por demais elevado e afeiçoado por vã cobiça.

O Ministro SIDNEI BENETTI, que horou esta Relação, fixou em CINCO MIL REAIS danos morais por negativa de fornecimento de materiais cirúrgicos – ver A.R. Nº 46.590-SP.

A mesma C. Corte Superior, em Brasília, em precedente recebido por todos os integrantes desta Seção de Direito Privado, por Boletim Interno, dá notícia de que o MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA houve por exata V. decisão do E. Tribunal carioca que fixou em R\$-3.000,00 (Três mil reais) indenização a quem INGERIRA METAL EM ACHOCOLATADO (ARESP Nº 477.364 – RJ); esse valor de R\$-3.000,00 também consta de outros precedentes – ver Rec. Espec. 149.296, da E. 2ª Turma.

Também a mesma fonte relata de outro precedente, da mesma H. Corte, quando se mandou ao pagamento de R\$-5.000,00 a título de dano moral por corpo estranho localizado em alimento nem sequer ingerido.

E em recente entendimento, o mesmo E. Tribunal Superior assentou, no Rec.Especial nº 1639470-RO indenização de DOIS MIL REAIS por protesto indevido.

Logo, não se há de falar no aumento da indenização.

Ver que os acréscimos foram mui bem arbitrados, nem havendo como acatar-se a pretensão, pois que se assim fôra ocorrera prestígio ao retardamento na propositura, o que não é bom Direito.

Por fim, a verba honorária foi bem fixada e merece prevalecer. O valor levou em conta o trabalho desenvolvido nos autos, e não se vislumbra aqui de causa para modificação, o arbitramento coerente com o que a respeito decide o Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Destarte, os fundamentos do decidido acatam-se-nos expressamente para fins de manutenção, à luz do Art. 252 do Regimento Interno desta Relação.

**NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, mantida a honorária de Primeiro Grau.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**L.B. Giffoni Ferreira**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**